



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.730203/2014-18  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-006.029 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** ADUANEIRO - PENALIDADE  
**Embargante** ALIANÇA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTADORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 11/04/2012 a 21/01/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão nº 3302-004.149 que, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 11/04/2012 a 21/01/2014*

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CESSÃO DE NOME.*

*Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação exclusivamente à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou-beneficiários.*

*Recurso Negado. Crédito Tributário Mantido.*

Segundo a Embargante, houve omissões no acórdão embargado nos seguintes termos:

i) o acórdão embargado afastou a solidariedade da empresa Stell Comércio, Distribuição e Representações Ltda, mas deixou de se pronunciar em relação à exclusão do polo passivo da empresa Direct Logística Ltda, determinada pela decisão de primeira instância.

ii) o acórdão restou omissis em relação à alegação da então embargante de que o auto de infração controvertido no processo padecia de vício material, na medida em que aponta a infração por ocultação do sujeito passivo, mas enquadra a conduta no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por cessão de nome.

Às fls. 1.190-1.191, foi proferido despacho admitindo parcialmente os Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão apontado no item "ii" anteriormente citado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela Aliança, ora Embargante, teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

No ponto em que foi admitido os Embargos de Declaração, o despacho assim se pronunciou:

*Já em relação ao segundo tópico, assiste razão à embargante. A alegação de vício material está clara no corpo do recurso voluntário, mas o Relator do processo*

*não faz menção a esse argumento. Trata-se de matéria autônoma e pode, por si só, influenciar decisivamente na solução do litígio.*

Já a Embargante apresenta a seguinte linha argumentativa em sede de Aclaratórios:

*5. Ademais, também não houve manifestação em relação à alegação da Embargante quanto ao vício material contido no Auto de Infração que ensejou o surgimento dos presentes autos.*

*6. Insta salientar que Auto de Infração decorreu da análise do Auditor Fiscal (Relatório Fiscal), onde ficou apurado suposta ocultação do sujeito passivo, acarretando em pena de perdimento da mercadoria, conforme descrito no “item 4 – DO FUNDAMENTO LEGAL”, do Relatório Fiscal que também é parte integrante do Auto de Infração, onde a Empresa foi enquadrada no art. 59 da Lei 10.637/02 e art. 689 do regulamento Aduaneiro, qual seja, ocultação do sujeito passivo, e não por cessão de nome à terceiros.*

*7. É de se verificar que existe clara dissonância entre o relatório fiscal e o Auto de Infração, no qual o enquadramento se deu pelo art. 33 da Lei nº. 11.488/2007 (cessão do nome da pessoa jurídica com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários) e não pela pena de perdimento nos termos do art. 59 da Lei 10.637/02 e art. 689 do Regulamento Aduaneiro conforme relatório do Ilustre Auditor.*

*8. Assim sendo, fica evidente o vício material contido nos presentes autos, pois, a autoridade fiscal foi divergente quanto ao enquadramento legal correto do lançamento, elemento fundamental para a eficácia e a validade da exação.*

*9. Assim sendo, restou claramente demonstrado o erro de tipificação legal, bem como a falta de clareza na descrição dos fatos.*

Contudo, entendo que o acórdão embargado não foi omissivo em relação ao ponto admitido no referido despacho, tendo o relator apreciado os argumentos apresentados pela Embargante nos exatos termos do recurso, conforme se verifica no demonstrativo abaixo:

Recurso Voluntário	Acórdão Embargado
<p>(..)</p> <p>Pois bem a Ilustre Julgadora alega que pela Impugnação apresentada pela ora Recorrente restou demonstrado haver compreendido o motivo da autuação, dele se defendendo amplamente.</p> <p>Ocorre que no caso em tela questão não é sobre o entendimento do motivo, mas sim a ausência do motivo que compõe um dos elementos do ato administrativo, qual seja, a situação fática e jurídica que levou a lavratura do auto de infração, pois como adiante restará demonstrado a Recorrente não cedeu seu nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros.</p> <p>No caso em tela, o Ilustre Auditor Fiscal entende que</p>	<p>1. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO</p> <p>A preliminar não merece prosperar, a sustentação por si só confunde com o mérito, pois trata de situação fática e jurídica, se existiu ou não ocultação do real adquirente nas operações realizadas de comércio exterior é o objeto principal do processo.</p> <p>Ademais, o fato do auditor entender tratar-se de situação que configure a</p>

<p>ocorreu a cessão de nome para ocultação da adquirente, supondo que a empresa STEEL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., atuou na operação de importação.</p> <p>Contudo, temos que ter em mente que o motivo da referida fiscalização decorre da regularização de sua atuação no comércio exterior, qual seja, a obscuridade do sujeito.</p> <p>Destaca-se que o Auditor Fiscal, pressupõe a realização de adiantamentos da empresa STEEL, para realização de importação de mercadorias pela Recorrente, ocorre que tal entendimento encontra-se equivocado, pois somando os valores dos adiantamentos, não é possível chegar ao real valor descrito nas Notas Fiscais.</p> <p>Ademais, destaca-se que ambas as Empresas, tanto a Aliança, com a Steel, possuem escriturados em seus livros Razões/Livros Diários os lançamentos das referidas vendas efetuadas pela Aliança e das compras efetuadas pela Steel.</p> <p>(...)</p> <p>Desse modo, a Recorrente, na época da fiscalização, preenchia todos os requisitos para as importações efetuadas, não exercendo nenhum dano ao erário, portanto, o motivo da referida fiscalização não existe, pois o próprio Agente Fiscal utiliza-se de supostos menos que não chegam aos reais valores das referidas Notas Fiscais.</p> <p>(...)</p> <p>Portanto, o motivo da referida fiscalização, a cessão de nome para acobertamento dos reais adquirentes das mercadorias, não é possível de se caracterizar.</p> <p>(...)</p> <p>Assim sendo, o Contribuinte Autuado requer a Vossa Senhoria a nulidade por vício material uma vez que o motivo da autuação não é preciso.</p>	<p>ocultação, revela o convencimento da autoridade para proceder ao lançamento, por essa razão não se vislumbra existência de elementos capaz de macular o lançamento.</p> <p>Sendo assim, o assunto será examinado, quando da apreciação do mérito.</p>
---	--

Neste cenário, é de se ver que : (i) o acórdão não foi omissivo em relação ao ponto admitido, posto que analisou os argumentos suscitados pela Embargante em sede recursal que, nada mais tratou do que questões de mérito; (ii) o fato de não restar no acórdão menção expressa sobre vício material/formal, se deu simplesmente pelo fato do relator entender inexistir qualquer irregularidade na autuação. Ora, se não existe vício, não há que se cogitar qual é a espécie do gênero; e (iii) a Embargante não trouxe em sede recursal o argumento suscitado nos Embargos de Declaração, qual seja: "*É de se verificar que existe clara dissonância entre o relatório fiscal e o Auto de Infração, no qual o enquadramento se deu pelo art. 33 da Lei n.º. 11.488/2007 (cessão do nome da pessoa jurídica com vistas no*

Processo nº 11128.730203/2014-18  
Acórdão n.º **3302-006.029**

**S3-C3T2**  
Fl. 1.196

---

*acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários) e não pela pena de perdimento nos termos do art. 59 da Lei 10.637/02 e art. 689 do Regulamento Aduaneiro conforme relatório do Ilustre Auditor", tratando-se, no entendimento deste relator, de argumento novo, ensejando, assim, a aplicação do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, a saber:*

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Diante do exposto, voto em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo